

Ofício Mensagem nº /2016.

Goiânia, 28 de ÀWW

de 2016.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual HELIO ANTONIO DE SOUSA Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo Nasser NESTA

## Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, a qual dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

O art. 1º da propositura acresce ao art. 11 da Lei nº 18.673/14 o § 2º renumerando o parágrafo único para § 1º, com a finalidade de possibilitar a dispensa do período de experiência de 15 (quinze) anos a que se reporta a alínea "f" do inciso II do mencionado dispositivo, quando se tratar de empresas interessadas nos serviços de baixa demanda operacional ou nos percursos de viabilidade econômica insignificante.

Por sua vez, o parágrafo único que se pretende introduzir ao art. 35 dispõe que as atividades de fiscalização serão exercidas por agentes públicos devidamente designados e credenciados pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.

Segundo o titular daquela entidade autárquica, as modificações sugeridas visam implementar o exercício da atividade de fiscalização por ela desenvolvida, possibilitando, precipuamente, o combate a irregularidades e serviços clandestinos verificados no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, com o fim de proporcionar maior segurança e conforto aos seus usuários.

Essas, as razões pelas quais submeto o anexo projeto de lei à discussão e deliberação dessa Assembleia Legislativa, na expectativa de sua conversão em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais

parlamentares votos de estima e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior Governador do Estado

SECC/NSR

LEI Nº

, DE

DE



Altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido do § 2º, ficando o seu parágrafo único renumerado para § 1º:

"Δrt	11		
/ dic	1.1		
,	<b>企业企业</b>	* . *·	
§ 1º.			

§ 2º O prazo de experiência previsto na alínea "f" do inciso II deste artigo poderá ser dispensado para as empresas interessadas nos serviços de baixa demanda operacional ou nos percursos com viabilidade econômica insignificante, conforme definido em resolução do ente regulador."(NR)

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 35.....

Parágrafo único. As atividades de fiscalização serão exercidas por agentes públicos devidamente designados e credenciados pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de 2016, 128º da República.

de





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016002343

Data Autuação: 29/07/2016

Nº Ofício MSG: 91 - G

Origem: Autor: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo:

PROJETO LEI ORDINÁRIA

Subtipo: Assunto:

ALTERA A LEI Nº 18.673, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016002343





Officio Mensagem nº 51 /2016.





Goiânia, 28 de

julho

de 2016.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA** Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo Nasser **N E S T A** 

## Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, a qual dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

O art. 1º da propositura acresce ao art. 11 da Lei nº 18.673/14 o § 2º renumerando o parágrafo único para § 1º, com a finalidade de possibilitar a dispensa do período de experiência de 15 (quinze) anos a que se reporta a alínea "f" do inciso II do mencionado dispositivo, quando se tratar de empresas interessadas nos serviços de baixa demanda operacional ou nos percursos de viabilidade econômica insignificante.

Por sua vez, o parágrafo único que se pretende introduzir ao art. 35 dispõe que as atividades de fiscalização serão exercidas por agentes públicos devidamente designados e credenciados pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.

Segundo o titular daquela entidade autárquica, as modificações sugeridas visam implementar o exercício da atividade de fiscalização por ela desenvolvida, possibilitando, precipuamente, o combate a irregularidades e serviços clandestinos verificados no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, com o fim de proporcionar maior segurança e conforto aos seus usuários.

Essas, as razões pelas quais submeto o anexo projeto de lei à discussão e deliberação dessa Assembleia Legislativa, na expectativa de sua conversão em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais

parlamentares votos de estima e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior Governador do Estado

SECC/NSR 201600013000966 LEI Nº

, DE

DE



Altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido do § 2º, ficando o seu parágrafo único renumerado para § 1º:

"Art.	11
,	And the second s
§ 1°.	

§ 2º O prazo de experiência previsto na alínea "f" do inciso II deste artigo poderá ser dispensado para as empresas interessadas nos serviços de baixa demanda operacional ou nos percursos com viabilidade econômica insignificante, conforme definido em resolução do ente regulador."(NR)

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 35.....

Parágrafo único. As atividades de fiscalização serão exercidas por agentes públicos devidamente designados e credenciados pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de 2016, 128º da República.

de

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. Em 0 / 0 8 /2016